



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

0000722-35.2013.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: **Sandra Maria Carvalho da Silva**

Réu: **Centro dos Funcionários do Tribunal de Justiça RS - CEJUs**

### Vistos etc.

SANDRA MARIA CARVALHO DA SILVA ajuíza, em 29.05.2013, a presente reclamatória trabalhista em face de CENTRO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, afirmando que trabalhou para a reclamada como atendente de creche de 13.03.2003 a 05.03.2012, recebendo apenas parte das verbas rescisórias. Alega, em suma, que em junho de 2010 obteve empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, para ser adimplido mediante o pagamento de 20 parcelas de R\$ 129,04, descontadas diretamente na folha de pagamento e que no final de 2012 foi surpreendida com informação da CEF dando conta do inadimplemento do contrato e a inclusão da reclamante no Serasa/SPC. Observa que todos os descontos salariais foram implementados e postula a antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Diz que as horas extras trabalhadas não foram pagas e que atuou em condições insalubres, sem a devida remuneração, bem como que sofreu dano moral. Postula o pagamento do adicional de insalubridade, horas extras, reflexos das parcelas postuladas, diferenças de verbas rescisórias, FGTS com 40% sobre as parcelas postuladas e indenização por dano moral. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 63.000,00.

Inexitosa a primeira tentativa de conciliação, é apresentada defesa escrita. A reclamada invoca a prescrição e a carência da ação. Nega o trabalho em condições insalubres e a existência de diferenças de horas extras e contesta os demais pedidos.

Além da prova documental produzida pelas partes é elaborado laudo técnico e são colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas.

Encerrada a instrução, são apresentadas razões finais remissivas, restando inexitosa a segunda tentativa de conciliação.

### É o relatório.

### Passo a decidir fundamentadamente:

#### PRELIMINARMENTE

##### 1. Incompetência da Justiça do Trabalho/carência da ação.

A reclamada diz que desde 2011 não tem qualquer canal de desconto junto à Caixa Econômica Federal, tendo repassado essa responsabilidade para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Reconhece que o



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

### 0000722-35.2013.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

empréstimo foi contratado junto à CEF por intermédio da própria reclamada e que teve problemas para o desconto de todos os empréstimos consignados pois vários participantes do convênio estavam com sua margem consignável esgotada. Assevera que firmou termo de assunção, confissão, consolidação e renegociação de dívidas, pelo qual assumiu a obrigação do pagamento dos empréstimos junto à CEF. Sustenta que a partir de junho de 2011 o canal de descontos foi mantido entre o Tribunal de Justiça e a Caixa Econômica Federal e que a reclamada não incluiu o nome da reclamante em qualquer cadastro restritivo de crédito. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

A petição é clara em narrar a contratação de empréstimo consignado e que houve desconto salarial do valor correspondente à parcela do contrato devida à CEF. Segundo a autora, ainda, a reclamada foi a responsável por não repassar o valor descontado à CEF, o que ensejou a inclusão em cadastros de inadimplentes.

A controvérsia decorre da relação de emprego, razão pela qual há competência desta Justiça Especializada.

Por outro lado, o suposto ato ilícito foi praticado pela reclamada e esse ato acabou por causar inadimplimento junto à CEF, que incluiu a reclamante em cadastros de inadimplentes.

Portanto, há possibilidade jurídica do pedido, que é admitido pelo ordenamento jurídico, interesse de agir, porquanto a medida judicial adotada é adequada à pretensão e necessária, diante da resistência do demandado quanto à postulação do demandante e há legitimidade passiva na medida em que a reclamada é, em tese, titular da relação jurídica apontada na inicial, a qual, se reconhecida, poderá conduzir ao provimento postulado em relação à contestante.

## MÉRITO

### 1. Adicional de insalubridade.

As partes controvertem sobre o trabalho em condições insalubres.

No laudo o perito diz que a reclamante exerceu a função de auxiliar de turma, atuando na coordenação de turmas do berçário e maternal da creche. Relata que no maternal e berçário 2 a reclamante foi responsável pela troca de fraldas e higiene íntima de crianças, o que caracteriza o trabalho como insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

A reclamada impugna o laudo, alegando que a atividade desenvolvida pela reclamante não encontra enquadramento como insalubre. Reporta-se à Orientação Jurisprudencial n. 04 da SDI do TST.

A prova oral referente à utilização de EPI é irrelevante, primeiro porque o fornecimento do equipamento deve ser documentado, com a indicação do número do certificado de aprovação e segundo porque os agentes biológicos comportam a exposição do trabalhador pela via cutânea e respiratória.



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000722-35.2013.5.04.0004** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Quanto à matéria, adoto a fundamentação já apresentada no acórdão do processo n. 0000169-86.2013.5.04.0812:

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TROCA DE FRALDAS.**

As atividades de troca de **fraldas**, que ensejam contato direto com fezes e urina, são prejudiciais à saúde, atraindo a aplicação do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Assim, é devido o pagamento de adicional de **insalubridade** em **grau máximo** às substituídas.

Além disso, a jurisprudência do TRT da 4ª Região sinaliza no mesmo sentido:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE CRECHE. Na realização de suas atividades de auxiliar de creche junto à Escola Municipal "Ciranda dos Sonhos", a autora está exposta a agentes insalubres em **grau máximo**, em razão do contato com dejetos humanos, os quais apresentam algum risco de contaminação. Isso porque, a tarefa de trocar as **fraldas**, constitui-se em uma atividade que faz com que a reclamante mantenha contato direto com resíduo de fezes e urina das crianças, se afeiçoando àquelas desenvolvidas na limpeza de banheiros e sanitários de uso público. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000245-77.2011.5.04.0781 RO, em 19/07/2012, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora)*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CRECHE. Tarefas relacionadas ao auxílio na higiene íntima de crianças. Contato direto com agentes biológicos. Se as atividades realizadas em contato com papéis higiênicos e vasos sanitários são enquadradas com insalubres em **grau máximo**, é forçoso concluir que as atividades executadas em contato direto com fezes e urina, são ainda mais prejudiciais à saúde, enquadrando-se no **grau máximo**. Não cabe a interpretação restritiva de norma de proteção à saúde do trabalhador, incluída no rol dos direitos fundamentais sociais da CF/88. Aplicação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0136800-63.2006.5.04.0333 RO, em 06/06/2007, Desembargador José Felipe Ledur - Relator)*

Portanto, o trabalho em atividade que envolve a exposição do



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

### **0000722-35.2013.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

empregado à ação de agentes patogênicos deve ser enquadrado como equivalente ao trabalho em contato com esgoto em função do risco decorrente da ação dos agentes patogênicos.

Defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos nas horas extras pagas, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e aviso-prévio. Defiro a incidência do FGTS com 40% sobre as parcelas supra deferidas.

A base de cálculo para o adicional é o salário mínimo nacional, considerando a edição da Súmula Vinculante nº. 4 do STF e o cancelamento da Súmula nº. 228 do TST. É entendimento do Juízo que até que haja Lei dispondo sobre a questão, é aplicável a previsão do art. 192 da CLT, salvo nas hipóteses da Súmula nº. 17 do TST.

Observo que há nítida distinção entre salário mínimo profissional e piso salarial da categoria fixado em norma coletiva ou sentença normativa, sendo que o primeiro refere-se aos integrantes de categorias profissionais regulamentadas por Lei (v.g. médicos e engenheiros) e não coincide com a mera fixação do piso da categoria. Portanto, como o caso dos autos não trata de integrante de categoria profissional regulamentada, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

### **2. Jornada de trabalho.**

Com relação à jornada de trabalho, a reclamante, em seu depoimento, diz que trabalhou em jornada de oito horas e não fazia horas extras, além de que todas as horas trabalhadas foram pagas.

Assim, resta indeferir o pedido do item “c” da petição inicial.

### **3. Diferenças de verbas rescisórias, férias e décimo terceiro salário.**

Os reflexos do adicional de insalubridade já foram deferidos.

Não há outros reflexos a serem deferidos, sendo que as parcelas em epígrafe foram corretamente pagas. Outrossim, a reclamante não apontou qualquer outra diferença que entendesse devida.

### **4. Indenização por dano moral.**

A prova dos autos demonstra que a reclamante celebrou empréstimo consignado junto à CEF e que o valor das prestações foi descontado de seus salários, mas não foi repassado à Caixa Econômica Federal.

Esse fato é reconhecido pela preposta da reclamada (fl. 411).

Assim, resta concluir que a reclamante contratou empréstimo junto à CEF, através de convênio mantido entre a reclamada e a instituição bancária, sendo que teve as parcelas devidas descontadas de seu salário e não repassadas à CEF.

Destaco que a própria reclamada admite que teve problemas no



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000722-35.2013.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

repasso dos valores devidos à CEF, pois o valor deveria ser repassado no total global por mês e, como houve alguns inadimplementos, esses valores não foram repassados.

A tese da transferência da responsabilidade pelos convênios ao Tribunal de Justiça, além de não ser amparada na prova dos autos, é irrelevante, pois, de qualquer forma, cabia ao empregador zelar pelo fiel cumprimento da obrigação assumida perante o empregado.

O descumprimento dessa obrigação, além de poder caracterizar o crime de apropriação indébita, também gerou vários prejuízos à reclamante, alguns de ordem material, e outros de ordem moral.

De qualquer forma, a obrigação da quitação do valor devido à CEF incumbia ao empregador, mesmo que tenha repassado, por sua conta, essa responsabilidade a terceiro.

Destaco que a presente demanda não trata da indenização por danos materiais, razão pela qual essa questão não merece análise. A expedição de ofícios aos órgãos de proteção do crédito também não é possível, pois, nesse aspecto, a CEF agiu regularmente, pois, afinal, houve inadimplemento do contrato firmado com a reclamante.

Não fosse assim, não há competência desta Justiça Especializada para determinar que a CEF ou Serasa retirem o nome da reclamante dos cadastros de inadimplentes. Essa questão extrapola os limites da lide trabalhista e envolve terceiros que não tem relação direta com o vínculo empregatício.

Por todo o exposto, resta concluir que a reclamada praticou ato ilícito e causou prejuízos na esfera dos direitos morais da reclamante, especialmente naqueles ligados à honra (conforme os documentos das fls. 28/31).

Considerando a extensão do dano e os reflexos desse dano na vida da reclamante (especialmente o comprovado na fl. 30), defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **5. Recolhimentos fiscais e previdenciários.**

Nos termos dos parágrafos 8º e 9º, do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, fixo as parcelas deferidas como de natureza salarial, com exceção dos valores correspondentes aos reflexos nas férias indenizadas e FGTS com 40%, bem como quanto à indenização por danos morais.

Assim, autorizo a reclamada a implementar a retenção dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários a cargo do trabalhador, bem como o imposto de renda eventualmente devido. Condeno-a, ainda, ao pagamento dos recolhimentos previdenciários a cargo do empregador, decorrentes da condenação, nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal.

Na apuração das contribuições previdenciárias deverão ser adotados os critérios preconizados na Súmula nº. 26 do Tribunal Regional do Trabalho



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA

**0000722-35.2013.5.04.0004** Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
da 4ª Região.

### **6. Assistência judiciária e honorários advocatícios.**

Na inicial a parte autora pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Lei nº. 1.060/50 não se aplica ao Processo do Trabalho, no qual prevalece a Lei nº. 5.584/70 em função da sua especificidade. Portanto, a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, apenas no caso da Lei nº. 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%.

A parte autora não trouxe aos autos a credencial demonstrando estar assistida pelo sindicato de sua categoria, requisito indispensável ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

### **7. Prescrição.**

Ajuizada a presente ação em 29.05.2013, para postular os créditos decorrentes de relação de emprego mantida de 13.03.2003 a 05.03.2013, resta fazer incidir o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, para declarar prescritas as parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 29.05.2008.

### **8. Honorários periciais.**

Em função do art. 790-B da CLT, bem como da natureza e complexidade do laudo confeccionado, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

**Pelo exposto**, rejeito as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamatória trabalhista ajuizada por **SANDRA MARIA CARVALHO DA SILVA** em face de **CENTRO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS**, para, deferindo à parte autora o benefício da justiça gratuita, condenar a reclamada, observada a prescrição supra declarada, ao pagamento das seguintes parcelas:

I – adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos nas horas extras pagas, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e aviso-prévio;

II - incidência do FGTS com 40% sobre as parcelas supra deferidas;

III - indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As parcelas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de



4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA**

**0000722-35.2013.5.04.0004 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

sentença, nos termos do dispositivo, complementado pela fundamentação. Incidem juros e correção monetária nos termos da lei. Custas processuais, fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais), apuradas sobre o valor provisoriamente dado à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sujeitas à complementação, pela reclamada.

Honorários do perito técnico fixados em R\$ 1.200,00, atualizáveis, pela reclamada.

A reclamada deverá ao final, comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.**

***Giovani Martins de Oliveira***  
**Juiz do Trabalho**